

Prefeitura Municipal de Buerarema.
Tomada de Preços nº 005/2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA.

Ref: Recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, referente à Tomada de Preços nº. 005/2021.

C/C: Para a Sr.ª ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

C/C: TCM – Tribunal de Contas dos Município da Bahia.

C/C: MP-BA – Ministério Público do Estado da Bahia.

A empresa, **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.547.432/0001-50, sediada na Rua Grapiá, 90, Colonial – Eunápolis – Bahia, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe, ora denominada simplesmente Recorrente representada, neste ato por seu procurador, **CRISTOPHE SÉRGIO SANTOS SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.527.484-00 SSP-BA, e CPF/MF sob o nº 696.621.005-63, residente e domiciliado à Rua Francisco Ferreira da Silva, 303, Fátima – Buerarema – Bahia, que este subscreve vêm respeitosamente à presença de V. Sa, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO:

- Contra a **inabilitação** da empresa **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**, pelas razões a seguir expostas.
- Inconformada com a decisão da digna Comissão de Licitação na fase de abertura dos envelopes de habilitação.

Nesse sentido, requer de digne V.S.a de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V.S.a manter a decisão ora recorrida, o que admite apenas **“ad argumentandum”**, requer se digne remeter as razões do recurso a Ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior, qual seja o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo da lei profira a decisão devidamente fundamentada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Eunápolis, 09 de Agosto de 2021.


CABRALIA CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ nº. 22.547.432/0001-50

Cristophe Sérgio Santos Silva

RG nº 3.527.484-00 SSP-BA

CPF/MF nº 696.621.005-63

Procurador.

Prefeitura Municipal de Buerarema.
Tomada de Preços nº 005/2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA.

Ref: Recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, referente à Tomada de Preços nº. 005/2021.

C/C: Para a Sr.ª ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

C/C: TCM – Tribunal de Contas dos Município da Bahia.

C/C: MP – Ministério Público do Estado da Bahia.

A empresa, **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.547.432/0001-50, sediada na Rua Grapiá, 90, Colonial – Eunápolis – Bahia, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe, ora denominada simplesmente Recorrente representada, neste ato por seu procurador, **CRISTOPHE SÉRGIO SANTOS SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.527.484-00 SSP-BA, e CPF/MF sob o nº 696.621.005-63, residente e domiciliado à Rua Francisco Ferreira da Silva, 303, Fátima – Buerarema – Bahia, que este subscreve vêm respeitosamente à presença de V. Sa, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

PRELIMINARES:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 005/2021, proferida em 05 de Agosto de 2021.

Considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse ,recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

III – MÉRITO

a) – INABILITAÇÃO – ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Vale salientar que a empresa detém condições de executar o objeto da Licitação em referência.

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos, conforme ata da sessão:

A presidente passou então a abertura dos envelopes de habilitação das empresas credenciadas e daquela que enviou os envelopes. Nesse momento, foram feitas as seguintes observações quanto aos documentos apresentados pelas empresas:

CABRALIA CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 22.547.432/0001-50

A empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 13.928.066/0001-98**, alegou que a empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 22.547.432/0001-50, em sua DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) consta que a partir de 01/09/2020, a empresa passou a ter sua tributação de forma normal, sendo excluída do Simples Nacional. Sendo assim, a mesma deveria apresentar seu balanço em forma de SPEED, segundo a instrução normativa da RFB nº 2003 de 18/01/2021.

Sendo assim, a empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA foi inabilitada do certame.

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Inicialmente cumpre esclarecer, que a d. comissão agiu de forma ilegal, vez que o motivo para inabilitação, não tem respaldo legal para a decisão tomada.

A habilitação destina-se a verificar documentação e requisitos dos licitantes, buscando garantir que, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições jurídicas, técnicas, econômicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato pretendido. Examinados e julgados os documentos apresentados, após confronto com as condições do ato convocatório, serão desqualificados os que não atenderem às exigências estabelecidas.

Inabilitar uma empresa que supostamente possa apresentar uma proposta mais vantajosa, por pedido de outros concorrentes, sem previsão legal e ou parecer técnico, baseado apenas no achismo é totalmente arbitrário e ilegal.

No entanto, ainda assim a d. Comissão de Licitação resolveu inabilitar *in limine* a ora recorrente, em decisão que certamente merece ser revista. É que, *Data máxima vênia*, referida decisão encontra-se eivada de ilegalidades, contrariando veladamente os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso é que vem a ora recorrente contestar mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar a continuidade do procedimento licitatório, incluindo os documentos de habilitação e proposta de preços no julgamento da d. Comissão.

b) – DA AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DESCLASSIFICAÇÃO.

Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da administração pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, à administração pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

Assim, o ato de desclassificar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não se admite discricionariedade. Não existe no ordenamento jurídico das licitações em especial a Lei 8.666/93, desclassificar empresa, pelo motivo no qual a recorrente foi desclassificada, ou seja, uma empresa participante solicita a inabilitação em virtude do balanço apresentado. A inabilitação e ou desclassificação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São elas: (i) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **habilitação jurídica**; (ii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **regularidade fiscal**; (iii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação técnica**; (iv) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômica financeira**; ou (v) não cumprimento do dispositivo no **inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**. Tal entendimento se extrai do art 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina "**Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente (...)**"

O edital da Tomada de Preços nº 005/2021 diz no item 12.4 o seguinte:

12.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- Do Balanço Patrimonial: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei contendo Termo de Abertura, resultado, encerramento e índices, acompanhado da CRP com validade à época do registro do balanço, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro indicador que o venha a substituir ou o balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital que compreende:

a - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

b - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

c - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

A instrução normativa RFB nº 2003, de 18 de Janeiro de 2021 diz:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 20/01/2021, seção 1, página 46) Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balançotes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às **pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido** que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

A recorrente não é obrigada ao ECD, vez que a mesma é lucro presumido.

A empresa apresentou o balanço conforme solicitado no edital, com todas as informações solicitadas, tais como: Termo de Abertura, Termo de Encerramento DHP do profissional e outros. A simples declaração da presidente da comissão de licitação em desclassificar a empresa com o fundamento apontado, não deve prosperar, vez que para afirmar esta declaração, se faz necessário a análise por parte de um contador habilitado para tal.

No balanço apresentado (doc anexo), em nenhum momento consta a informação que em sua DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) consta que a partir de 01/09/2020, a empresa passou a ter sua tributação de forma normal, sendo excluída do Simples Nacional.

O que motivou a decisão de inabilitação por parte da d. comissão de licitação, poderia até proceder, se a análise do balanço fosse feita pelo contador do município, e o mesmo apresentasse, um parecer técnico expondo os motivos para inabilitação.

Fato grave ainda, é que o procedimento adotado pela d. comissão em inabilitar empresas que sem a devida fundamentação técnica, para tal decisão, é uma total afronta aos institutos que regem as licitações, bem como vai de encontro aos diversos órgãos de controle, tais como TCU, MPF, TCE, TCM, dentre outros, que já tem diversas jurisprudências, acórdãos, notas técnicas, instruções normativas e outros acerca do tema, onde determina que a administração deve pautar suas decisões, em ações que não são razoáveis, que servem apenas para afastar licitantes que podem ofertar uma proposta mais vantajosa para administração.

Resta concluir, portanto, que, no caso específico, a inabilitação da recorrente, se deu por mero capricho da d. comissão.

c) – DA AUSENCIA DE PREJUÍZO – PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Conforme já mencionado, a desclassificação da ora recorrente deu-se em virtude de do pedido de uma recorrente.

A classificação da recorrente, por outro lado, traria benefício ao município, na qualidade de ente licitante, dada a amplitude da concorrência e maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público primário.

Verifica-se a **ausência de prejuízo à comissão de licitação** uma vez que o balanço apresentado em questão não altera o julgamento dos demais documentos apresentados. Que neste caso foi ignorado pela comissão de licitação, uma vez que a o balanço apresentado atendeu plenamente ao solicitado no edital.

Verifica-se também a **ausência de prejuízo ao certame**, uma vez que o balanço apresentado, não diminuiu nem ampliava o universo de licitantes da tomada de preços. Não se pode confundir o caso em questão com a ausência de uma atestação técnica, cuja desconsideração acarretaria em prejuízo ao certame, ao conceder igual tratamento a licitantes desiguais e ao restringir indevidamente o universo de licitantes, visto que muitos licitantes em potencial poderiam não ter participado do certame por não possuírem somente o documento ao final desconsiderado. Assim, inabilitar a recorrente em virtude da alegação de que o balanço está ilegal, que nada afeta a análise de sua qualificação para a execução do objeto licitado, nem torna menos competitiva sua proposta, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da imposição de consequência incompatível com a irrelevância de tal feito.

Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório e questão, lesar a ora recorrente em detrimento do próprio interesse público seria uma antagonismo.

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo” (MS 22.050-3, T Pleno, Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95).

Diante disto, verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade seria a classificação da ora recorrente no procedimento licitatório em epigrafe, objeto do presente recurso.

DILIGÊNCIAS. VIABILIDADE.

Como bem exposto, a recorrente cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias, de modo que sua inabilitação se evidencia equivocada. Entretanto, caso permaneça qualquer dúvida sobre a qualificação econômica e financeira da recorrente, à luz do balanço apresentado e tempestivamente apresentado pela empresa ao município, nada impede que se acione o disposto no art. 43, § 3º da Lei n. 8666/93, que dispõe

ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

E o presente caso se enquadraria perfeitamente na hipótese da norma, pois não se trataria de se incluir novo documento ou informação, mas de confirmar a veracidade das informações já descritas nos atestados apresentados. **A propósito, a jurisprudência atual do TCU indica que a realização de diligência se constitui um poder-dever da Administração Pública, segundo se observa do trecho do voto do e. Ministro Relator no Acórdão n. 3418/2014-Plenário: [...]determinar ao "CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios".**

A providência é tão relevante e recomendável, que o Tribunal já entendeu que sequer é necessária sua previsão editalícia para permitir que o órgão acione o dispositivo legal e promova a diligência, consignando no Acórdão n. 2459/2013- Plenário que: "a teor do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, é facultada à autoridade julgadora, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. À luz desse comando legal, que não menciona que a diligência em questão teria de estar prevista em edital, não há que se falar em extrapolação das regras do certame e, conseqüentemente, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo". Portanto, embora não pareçam restar dúvidas sobre a higidez do balanço apresentado pela recorrente, caso reste qualquer indagação sobre sua validade e sobre a veracidade dos fatos neles afirmados, constitui dever da Administração promover diligências perante o órgão expedidor para confirmar a idoneidade dos documentos, antes de partir para a inabilitação da concorrente.

MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Ainda que assim não fosse, há de se acrescentar que no Acórdão n. 2767/2011-Plenário, o TCU entendeu que a "cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em conjunto com os outros dispositivos do instrumento convocatório e com a Lei n. 8.666/1993", concluindo, na linha desse raciocínio, ser vedada a interpretação extremamente formalista das normas, inclusive as editalícias. No Acórdão n. 2761/2010-Plenário, o TCU ponderou que "as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo", o que está em perfeita harmonia com o entendimento de que nenhuma interpretação legítima pode conduzir à antinomia, e nenhuma defesa intransigente de formalidades pode impedir o Estado de realizar os direitos fundamentais, que é a própria vocação do Direito Administrativo, na precisa definição de Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, 2005, p. 1)

Assim, diligência que obtenha documento ou informação que corrobora ou materializa uma situação já existente no momento de abertura do certame pode ser aceita, pois não configura ilegalidade ou irregularidade (AMORIM; OLIVEIRA, 2019).

No entanto, ainda assim a d. Comissão de Licitação resolveu inabilitar *in limine* a ora recorrente, em decisão que certamente merece ser revista. É que, *Data máxima vênia*, referida decisão encontra-se eivada de ilegalidade, contrariando veladamente os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e da moralidade. Diante disso é que vem a ora recorrente contestar mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar a continuidade do procedimento licitatório, incluindo os documentos de habilitação e proposta de preços no julgamento da d. Comissão.

IV – FORMALISMO EXCESSIVO:

A aplicação das regras contidas no instrumento convocatório e da lei aplicável não se traduz em mera atividade mecânica. É necessário compreender o objetivo das regras estipuladas e aplica-las em benefício do interesse público. Conforme Marçal JUSTEN FILHO:

“Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do interprete. Não se pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma” (op. Cit. P.65)

Em outro momento:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para a desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenção” (p.442-443)

E é exatamente esse o caso. A pretexto de cumprir o edital, que determinava a desclassificação da licitante que deixasse de apresentar qualquer documento lá exigido, a d. comissão acabou por excluir a análise de uma proposta que poderia vir a ser a mais vantajosa do certame, vedando à administração pública o seu mero conhecimento por um rigorismo excessivo e injustificável.

A habilitação destina-se a verificar documentação e requisitos dos licitantes, buscando garantir que, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições jurídicas, técnicas, econômicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato pretendido. Examinados e julgados os documentos apresentados, após confronto com as condições do ato convocatório, serão desqualificados os que não atenderem às exigências estabelecidas.

Na condução do julgamento, falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou a complementar o processamento do certame (art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão TCU nº 3.340/2015-Plenário).

Deve prevalecer a lógica do formalismo moderado. Essa lógica assume que a busca, no processo administrativo, é a da verdade real, a essência sobre a forma, em contraposição à rigidez dogmática, segundo a qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente. Na visão dogmática, a licitação mais parece uma disputa para ver quem erra menos.

No formalismo moderado, o que importa é saber se o licitante tem ou não as condições de contratar com a Administração (AMORIM, 2009).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União não só permite, como exige o saneamento de falhas meramente formais que atendam ao interesse público e não prejudiquem a competição, a exemplo do Acórdão nº 2.231/2006-2C.

Essa diretriz pode ser usada para defender, por exemplo, que o formalismo moderado e o objetivo da licitação apontam para a essência sobre a forma como princípio interpretativo. Afinal, busca-se conhecer os indicadores de capacidade do licitante, os elementos que podem mitigar os riscos da contratação. Não se busca o licitante que comete menos erros na documentação. Nesse sentido, a

possibilidade de o próprio pregoeiro emitir e juntar certidões do licitante já foi referendada pelo TCU (Acórdão nº 1.758/2003-Plenário).

Sobre o tema, vale citar Odete Medauar (2005) sobre o que não deveria acontecer: o formalismo exagerado: Exemplo de formalismo exacerbado, destoante [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências. Para a autora, com quem concordamos, um documento com falha sanável deve ser aceito, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Há farta jurisprudência no sentido de privilegiar o formalismo moderado nas licitações. O que ajuda a explicar o texto aprovado do projeto da nova lei de licitações, no qual se prevê a possibilidade de sanar falhas formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, sem afastá-lo da licitação ou invalidar o processo. Com a medida, o legislador positiva a aplicação da essência sobre a forma, a busca pela eficiência, efetividade e eficácia nas contratações.

Citamos alguns julgados que lidam com o formalismo moderado: falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade... O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado. (...) Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento – assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser aposta pela representante da impetrante que esteve presente à sessão. (TRF-4, Processo nº 5026749-10.2016.4.04.7000/PR) a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. (RESP nº 200701008879, STJ – SEGUNDA TURMA. 2010) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados... (TCU. Acórdão nº 1.758/2003-Plenário)

Orientar as comissões de licitações a pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, com saneamento das omissões simples ou irregularidades na documentação das propostas, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes, em busca da proposta mais vantajosa (TCU. Acórdão nº 11454/2019-2C).

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes (TJ-MA. Remessa nº 001168/2010) .

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa...

(TJ-MA. Mandado de Segurança nº 011376/2009) Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração. (TRF5. Processo nº 2004.85.00.001696-0)

O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. (...) o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ – 1ª Seção, MS nº 5418-DF, 1998)

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF – RMS nº 23.714/DF, 2000) constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70048264964. 2012).

Ainda sobre habilitação das empresas, o TCU já destacou que "verificada a inabilitação de empresa que ofertou a melhor proposta em razão de exigência desarrazoada, determina-se a anulação do ato que ensejou essa inabilitação" (Acórdão TCU nº 2.141/2007-Plenário).

Antes de tudo devemos atentar para o conceito da palavra licitação:

Procedimento administrativo, composto de atos seqüenciais, ordenados e interdependentes, mediante os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos.

A licitação constitui, portanto, o instrumento de que dispõe o Poder Público para coligir, analisar e avaliar comparativamente as ofertas, com a finalidade de julgá-las e decidir qual será a mais favorável. Esse instrumento é *obrigatório*, como mencionado em diversos dispositivos da Carta Magna (art. 22, XXVII, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98; art. 37, XXI; art. 175).

Afirmou o Ministro Edson Vidigal, no curso da Ação Penal 15:

"O dinheiro público resultante da contribuição sofrida dos cidadãos, mediante tributos que lhe são impostos, não pode ser gasto fora dos parâmetros do bem comum {...} Uma pessoa investida da autoridade do poder público tem que estar sempre atenta para que, nem a sua sombra nem ao seu redor, prosperem ações que possam comprometer a moral imprescindível do exercício da autoridade"

Devemos analisar ainda alguns dos princípios que norteiam a licitação:

A impessoalidade repele e abomina favoritismos e restrições indevidas, exigindo tratamento equânime e marcado pela neutralidade.

Sobre este princípio, muito bem explica à ilustre administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Exigir impessoalidade da administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade

administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

(...) No segundo sentido, significa, segundo José Afonso da Silva, baseado na lição de Gordillo que, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal "(2000, p. 71)

A moralidade exige que a ação da administração seja ética e respeite os valores jurídicos e morais. Este princípio, de índole constitucional, está associado à legalidade, contudo, mesmo na hipótese de lacuna ou de ausência de disciplina legal, o administrador não está autorizado a proceder em confronto com a ética e com a moral. Assim, mesmo que uma conduta seja aparentemente compatível com a lei, verificada sua imoralidade, deve ser invalidada.

Artigo 37 "Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também o seguinte:

O Princípio da eficiência não derroga nem supera o princípio da legalidade. Sua inserção no texto constitucional, significa que não basta atuar de maneira conforme a Lei. Não faz sentido emperrar a administração para dar cumprimento à literalidade da lei. Agora é preciso mais: a administração deve buscar a forma mais eficiente de cumprir a lei, deve buscar entre as soluções teoricamente possíveis, aquela que, diante das circunstâncias do caso concreto, permita atingir os resultados necessários à melhor satisfação do interesse público.

SEABRA FAGUNDES DIZ:

"Atos irregulares que, apresentando defeitos irrelevantes(quase sempre de forma), não afetam ponderavelmente o interesse público, dada a natureza leve da infringência das normas legais. Os seus efeitos perduram e continuam, posto que constatado o vício".
"O controle dos Atos Administrativos Pelo Poder Judiciário" 6ª edição, Saraiva, 1984, p. 39 a 50.

MARÇAL JUSTEM FILHO, comentário ao art 3º da Lei 8.666/93.

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mais é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir empresas que podem apresentar propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários na habilitação dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos, menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas.

("Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, p 59-60, g.n)

"Quanto mais proposta houver, maior será a chance de um bom negócio. **Por isto os preceitos do edital não devem funcionar como negaças para abater concorrentes**"

(Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS,em voto proferido MS 5.281, DF, julgado em 12/11/97. 1ª Seção do C. STJ).

Formalismo.

TRF/4ªR. decidiu: "...deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público" **Fonte:** TRF/4ªR. 3ª Turma. MAS nº.67640/PR. Processo nº. 2000.04.01.111/700-0. DJ 03 abr.2002.p.509.

TRF 1ªR. decidiu:"... certo que a Administração em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital(Lei nº. 8.666/93, art.41),e, especialmente ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso afere-se pela proposta mais vantajosa." **Fonte:** TRF/1ªR. 6ªT. REO nº. 36000034481/MT. Processo nº. 200036000034481.DJ 19 abr. 2002.p.211.

TJMA decidiu: "...desclassificação de concorrente por mero vício de ordem formalística. Impossibilidade. A administração pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos. Segurança concedida." **Fonte:** TJ/MA. Mandado de Segurança nº. 4252001. Câmara Cíveis Reunidas. DJ 27 abr.2001.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Licitação para contratação de bens e serviços: - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescentado à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava

não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.
FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.
ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL
PREDETERMINADO. ATO ILEGAL.

EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.
INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO,
FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS
DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO.
POSSIBILIDADE.
CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM.
DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS
PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O
"OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O
PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO
DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É
ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE
O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE
EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR,
DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO
DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM
ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA
DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.
SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ
01.06.1998 p. 24).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO
DEMONSTRADA. ILEGALIDADE.
INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: 'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é

irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Repita-se, novamente, que a despeito da DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentada pelo Recorrente não conter as exatas palavras previstas no edital - "que caso seja vencedora desta licitação cumprira todas as exigências do item 8.3 do edital.", no que está incluído e subentendido o item 8.3.5..

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 8.3, no qual está incluso o item 8.3.5, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante, primando, acima de tudo, **pela supremacia do interesse público.**

A recorrente informa ainda que o excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

IV – DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer:

Seja **recebido, conhecido e provido o presente recurso**, reconsiderando-se da desclassificação da empresa **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**, bem como a revogação dos atos da Srª. Presidente da Comissão de Licitação e seus membros.

Caso haja manutenção da r. decisão, requer seja o presente recurso encaminhado à Superior Instância, nos termos da lei.

A **RECORENTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** o qual caso este **RECURSO** for indeferido buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Eunápolis, 09 de Agosto de 2021


CABRALIA CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ nº. 22.547.432/0001-50

Cristophe Sérgio Santos Silva

RG nº 3.527.484-00 SSP-BA

CPF/MF nº 696.621.005-63

Procurador.

Obs: Documentos Anexos.

- Procuração.
- RG Procurador.
- Contrato Social.
- CRA Administrador.
- CNH Sócio.
- CNPJ.
- Cópia da Ata da sessão.
- Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18/01/2021.
- Balanço Patrimonial.

PROCURAÇÃO

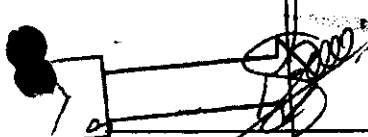
A empresa **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.547.432/0001-50, sediada na Rua Grapiá, 90, Colonial – Eunápolis – Bahia, vem através de seu representante legal o Senhor **MARCELLO BONELLA SCARAMUSSA**, brasileiro, solteiro, administrador, portador do CRA nº 8412 CRA/BA, e CPF/MF sob o nº 708.102.575-72, residente e domiciliado à Rua Abílio Preto, 80, Centauro – Eunápolis – Bahia, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu Procurador o Senhor **CRISTOPHE SÉRGIO SANTOS SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro de Identidade nº. 3.527.484-00, expedido pela SSP-BA, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº. 696.621.005-63 residente à rua Francisco Ferreira da Silva, 303, Fátima – Itabuna - Bahia, como meu mandatário, a quem confiro amplos poderes para junto aos **ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL (PREFEITURAS, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E OUTROS)**, praticar todos os atos necessários, relativos aos procedimentos licitatórios nas modalidades de **PREGÃO PRESENCIAL, CARTA CONVITE, TOMADA DE PREÇOS, CONCORRÊNCIA E PREGÃO ELETRÔNICO**, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para solicitar editais, impugnações, solicitar esclarecimentos, realizar visitas técnicas, assinar declarações, assinar propostas, solicitar CRC – Certificado de Registro Cadastral, desistir de recursos, interpor e apresentar recursos, negociar preços e demais condições, confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes e necessários aos certames, em nome do proponente dando tudo como bom, firme e valioso.

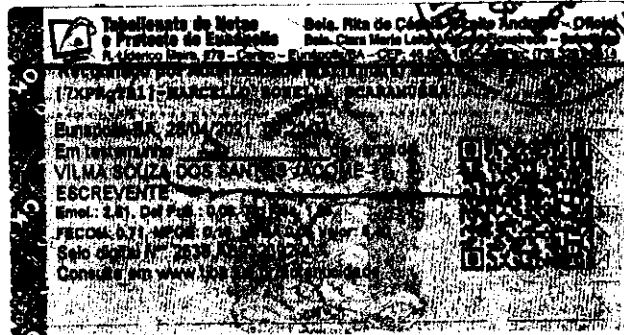
VALIDADE: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Por ser verdade firmo a presente.

Eunápolis, 26 de Abril de 2021

CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 22.547.432/0001-50
RUA GRAPIA Nº 90 - COLONIAL
CEP: 45821-393 EUNÁPOLIS/BA


CABRALIA CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ nº. 22.547.432/0001-50
Marcello Bonella Scaramussa
CRA nº 8412 CRA/BA
CPF/MF nº 708.102.575-72
Proprietário



Tel.: (73) 3261-6761 - E-mail: cabralia.equipamentos@gmail.com
Rua Grápiá Nº 90 -Bairro Colonial – CEP: 45821-393 - Eunápolis-Bahia

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CABRALIA CONSTRUTORA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 26/05/2021 11:17:53 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

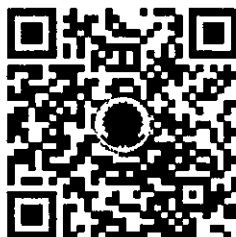
¹Código de Autenticação Digital: 150052605215787861765-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

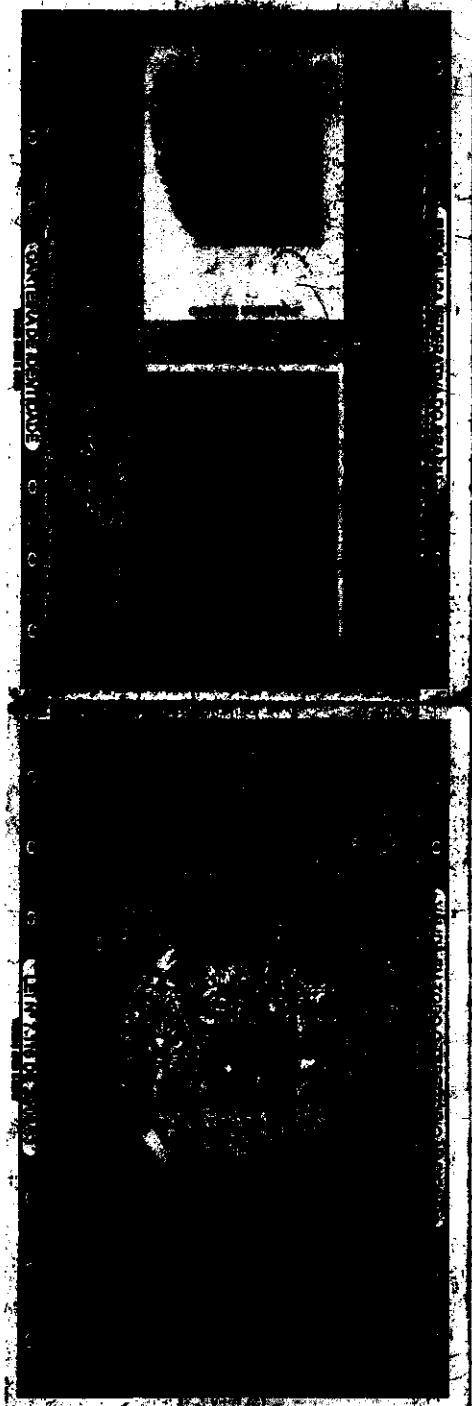
CHAVE DIGITAL

05b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8f96d9c6aeca862c30057f2c3ebd1451a70b570faa4c7ae6c67a6cbdd01a45b8b7ec958c8942688ce9a2f1c94601d3acf4
adf97f7420b54cf83734362a8ced38



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Confira os dados do ato em: <https://webodigital.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevvedbasca.ncl.br/documentos/> 15005280521496159181818

Cartório Arvédio Bastos

Av. ...



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 26 de maio de 2021 09:46:53 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CABRALIA CONSTRUTORA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 26/05/2021 11:18:25 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 150052605214961591816-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

05b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8f96d9c6aeca662c30057f2c3ebd145128ee83d01a8cb436b432296a9f6c10c8bfdc9bb1d5d076f97b98720c2d0da35bf4adf97f7420b54cf83734362a8ced38



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



**ALTERAÇÃO Nº 3 E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 22.547.432/0001-50**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qNYL-T56U1zInedJfAcchave2=BT-06aCpMpeIH2nWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06884852518-SEBASTIAO GOIS ABREU JUNIOR|70810257572-MARCELLO BONELLA SCARAMUSSA

SEBASTIAO GOIS ABREU JUNIOR, nacionalidade brasileira, nascido em 19/06/1995, solteiro, empresário, CPF nº 068.848.525-18, Carteira de Identidade nº 1499390518, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na Rua Perpedigno Ricaldi, nº 266, Centro, Santa Cruz Cabralia, BA, CEP 45807000, BRASIL

MARCELLO BONELLA SCARAMUSSA, nacionalidade brasileira, nascido em 27/01/1978, solteiro, administrador, CPF nº 708.102.575-72, Carteira de Identidade Profissional nº 8412, órgão expedidor CRA - BA residente e domiciliado na Rua Abílio Preto, nº 80, Centauro, Eunápolis, BA, CEP 45821212, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta JUCEB, sob NIRE nº 29204762141, com sede Rua Grapiá, 90, quadra H, Lote 13, Colonial, Eunápolis, BA, CEP 45821393, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.547.432/0001-50, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente **ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões e reais), em moeda corrente nacional, representado por 14.000.000 (quatorze milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo, R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais) já integralizados e R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais) restantes, serão integralizados até 31/12/2023, este fica assim distribuído entre os sócios:

SEBASTIAO GOIS ABREU JUNIOR, com 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) integralizados e um total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões e reais) a integralizar.

MARCELLO BONELLA SCARAMUSSA, com 11.200.000 (onze milhões e duzentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) integralizados e um total de R\$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil reais) a integralizar.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio **MARCELLO BONELLA SCARAMUSSA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno,

Req: 81100000813270

Pág. 1/7

Junta Comercial do Estado da Bahia

10/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98080024 em 10/06/2021

Protocolo 218708580 de 10/06/2021

Nome da empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204762141

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 250250325867850

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO Nº 3 E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 22.547.432/0001-50**



concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Eunápolis/BA.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 22.547.432/0001-50**

SEBASTIAO GOIS ABREU JUNIOR, nacionalidade brasileira, nascido em 19/06/1995, solteiro, empresário, CPF nº 068.848.525-18, Carteira de Identidade nº 1499390518, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na Rua Perpedigno Ricaldi, nº 266, Centro, Santa Cruz Cabralia, BA, CEP 45807000, BRASIL

MARCELLO BONELLA SCARAMUSSA, nacionalidade brasileira, nascido em 27/01/1978, solteiro, administrador, CPF nº 708.102.575-72, Carteira de Identidade Profissional nº 8412, órgão expedidor CRA - BA residente e domiciliado na Rua Abílio Preto, nº 80, Centauro, Eunápolis, BA, CEP 45821212, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta JUCEB, sob NIRE nº 29204762141, com sede Rua Grapiá, nº 90, Quadra H, Lote 13, Colonial, Eunápolis, BA, CEP 45.821-393, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.547.432/0001-50, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente **CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade girará sob o nome empresarial **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede na Rua Grapiá, nº 90, Quadra H, Lote 13, Colonial, Eunápolis, BA, CEP 45.821-393.

Parágrafo único. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios, mediante alteração contratual assinada por todos.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. Os objetos da sociedade são:

Req: 81100000813270

Pág. 2/7

Junta Comercial do Estado da Bahia

10/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98080024 em 10/06/2021

Protocolo 218708580 de 10/06/2021

Nome da empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204762141

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 250250325867850

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO Nº 3 E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 22.547.432/0001-50**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qnyL-T56U1iZnMedJfaChave2=BT-06aCCpMpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06884852518-SEBASTIAO GOIS ABBRU JUNIOR|70810257572-MARCELLO BONELLA SCARAMUSSA

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA; EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO; CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; OBRAS DE ALVENARIA; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - CARGA; TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - PASSAGEIROS; TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA; TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA; TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL; TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS COMBINADOS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS ASSOCIADO COM OS SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO; TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIO; SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE TRANSITO; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; SERVIÇOS

Req: 81100000813270

Pág. 3/7

Junta Comercial do Estado da Bahia

10/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98080024 em 10/06/2021

Protocolo 218708580 de 10/06/2021

Nome da empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204762141

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 250250325867850

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO Nº 3 E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 22.547.432/0001-50**



COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; ATIVIDADE DE LIMPEZA DE ACOSTAMENTO DE ESTRADA; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO.

CNAE FISCAL

- 4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- 0161-0/99 - ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- 0810-0/99 - EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
- 3600-6/01 - CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
- 3701-1/00 - GESTÃO DE REDES DE ESGOTO
- 3702-9/00 - ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES
- 3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
- 3812-2/00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS
- 3821-1/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
- 3822-0/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS
- 4110-7/00 - INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
- 4211-1/01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
- 4211-1/02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS
- 4212-0/00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
- 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- 4221-9/01 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 4221-9/02 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 4221-9/03 - MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 4221-9/05 - MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES
- 4222-7/01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
- 4222-7/02 - OBRAS DE IRRIGAÇÃO
- 4223-5/00 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO
- 4291-0/00 - OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS
- 4292-8/01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- 4299-5/01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS
- 4299-5/99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- 4311-8/01 - DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS
- 4311-8/02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
- 4312-6/00 - PERFURAÇÕES E SONDAGENS
- 4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- 4319-3/00 - SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- 4322-3/01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
- 4322-3/03 - INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
- 4329-1/03 - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES

Req: 81100000813270

Pág. 4/7



Junta Comercial do Estado da Bahia

10/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98080024 em 10/06/2021

Protocolo 218708580 de 10/06/2021

Nome da empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204762141

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 250250325867850

Esta cópia foi autenticada digitalmente e asslnhada em 10/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO Nº 3 E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 22.547.432/0001-50**



http://assinador.pccs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qMyL-T56U1zHNeDJFafchavez-BT-06aCCpMpElH2hWncfRG
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06884852518-SERASTIAO GOIS ABREU JUNIOR|70810257572-MARCELO BONFILLA SCARAMUZZA

4329-1/04 - MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
4399-1/01 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS
4399-1/02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS
4399-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA
4399-1/05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA
4911-6/00 - TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA
4923-0/02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
4924-8/00 - TRANSPORTE ESCOLAR
5011-4/01 - TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - CARGA
5011-4/02 - TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - PASSAGEIROS
5021-1/02 - TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA
5022-0/02 - TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA
5091-2/01 - TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL
5099-8/01 - TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS
5099-8/99 - OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5222-2/00 - TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS
5229-0/99 - OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6204-0/00 - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
6209-1/00 - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
6810-2/01 - COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS
6822-6/00 - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA
6920-6/02 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA
7020-4/00 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA
7111-1/00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA
7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
7119-7/01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA
7119-7/03 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA
7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
7731-4/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR
7732-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
7739-0/03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES
7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR
7810-8/00 - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA
7820-5/00 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
8111-7/00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS

Req: 81100000813270

Pág. 5/7



Junta Comercial do Estado da Bahia

10/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98080024 em 10/06/2021

Protocolo 218708580 de 10/06/2021

Nome da empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204762141

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chanceia 250250325867850

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO Nº 3 E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 22.547.432/0001-50**



8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
8230-0/01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
9529-1/05 - REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO

CLÁUSULA QUARTA. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA. O capital social é de R\$ R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões e reais), em moeda corrente nacional, representado por 14.000.000 (quatorze milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo, R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais) integralizados e R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais) restantes, serão integralizados até 31/12/2023, distribuindo-se entre os sócios da seguinte forma:

SEBASTIAO GOIS ABREU JUNIOR, com 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) integralizados e um total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões e reais) a integralizar.

MARCELLO BONELLA SCARAMUSSA, com 11.200.000 (onze milhões e duzentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) integralizados e um total de R\$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil reais) a integralizar.

CLÁUSULA SEXTA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio **MARCELLO BONELLA SCARAMUSSA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será definido ao comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA OITAVA. Ao término de cada exercício social, e, 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do

Req: 81100000813270

Pág. 6/7



Junta Comercial do Estado da Bahia

10/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98080024 em 10/06/2021

Protocolo 218708580 de 10/06/2021

Nome da empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204762141

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 250250325867850

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO Nº 3 E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 22.547.432/0001-50**



balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º. Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º. A distribuição dos lucros poderá não obedecer à participação do sócio, desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA NONA. Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(s), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SOCIO

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro de Eunápolis/BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Eunápolis/BA, 10 de junho de 2021.

SEBASTIAO GOIS ABREU JUNIOR

MARCELLO BONELLA SCARAMUSSA

Req: 81100000813270

Pág. 7/7



Junta Comercial do Estado da Bahia

10/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98080024 em 10/06/2021

Protocolo 218708580 de 10/06/2021

Nome da empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204762141

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 250250325867850

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	218708580 - 10/06/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204762141
CNPJ 22.547.432/0001-50
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98080024 DE 10/06/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 10/06/2021

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98080024



Cpf: 06884852518 - SEBASTIAO GOIS ABRÃO JUNIOR

Cpf: 70810257572 - MARCELLO BONELLA SODRÁ MUSSA



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98080024 em 10/06/2021

Protocolo 218708580 de 10/06/2021

Nome da empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204762141

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 250250325867850

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

10/06/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA
CARTERA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL



REGISTRO
08412

DATA DO REGISTRO
18/08/2001

VIA
2ª

NOME
MARCELLO BONELLA SCARAMUSSA



TÍTULO PROFISSIONAL
ADMINISTRADOR

IDENTIFICAÇÃO
0708428491

DATA DE EXPEDIÇÃO
11/05/2005

ÓRGÃO EXPEDIDOR
SSP/BA

CPF
708.102.676-72

[Signature]

ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/76

PLACADO
MARINETE ANA BONELLA SCARAMUSSA
GERALDO SCARAMUSSA

NASCIMENTO
27/07/1978

NACIONALIDADE
BRASIL

NATURALIDADE
COLATINA - ES

DIPLOMADO POR
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA

REGISTRO MEC Nº
010

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na
forma da Lei Nº 4.765, de 09/09/1965



Salvador, 09/01/2020

[Signature]

LOCAL E DATA DE EXP

PRESIDENTE DO CRA-BA

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/76



Autenticação Digital Código: 150051101213220223832-1
 Data: 11/01/2021 09:00:10
 Valor Total do Ato: R\$ 2,00
 Selo Digital Tipo Normal C: AKY94397-IKT9



Cartório Azevedo Bastos

Av. ...
 ...
 ...



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 9 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/150051101213220223832

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CABRALIA CONSTRUTORA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 20/05/2021 08:07:47 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 150051101213220223832-1

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

05b1d734fd94f057f2d89fe6bc05b2771a2df5e89f79f461f51f8d2f01782fbcc2c97b1e38c6625086d745e46e1be9c7241cd73c0db00dc2456f91601032df4ad
f97f7420b54cf83734362a8ced38



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



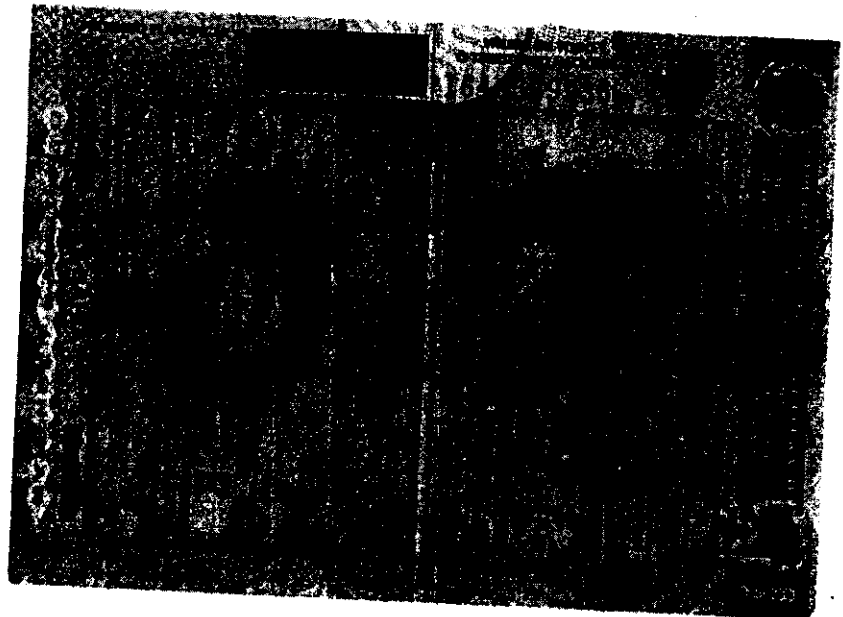


Confira os dados do ato em: <https://selodigital.ipb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://zerveobasista.nolbrdocumentos/150052701215003349295>

2. **Autenticação Digital** Código: **150052701215003349295-1**
 3. **Com Data:** 27/01/2021 12:42:08
 4. **Vício:** 1624195 Atos: RF 4 66
 5. **Selec Digital** Tipo Normal C: **ALC48646-70P**



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1514
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 CEP: 51444-110 / Fone: (33) 3244-1100
 E-mail: contato@azevedobastos.com.br



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 27 de janeiro de 2021 12:44:14 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA tinha posse um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CABRALIA CONSTRUTORA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital' ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 06/05/2021 11:16:44 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 150052701215003349295-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

150052701215003349295-1
197f7420b54cf83734362a8ced38



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.547.432/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/05/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
CABRALIA CONSTRUTORA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CABRALIA	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
- 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
- 38.00-8-01 - Captação, tratamento e distribuição de água
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R GRAPIA	NÚMERO 90	COMPLEMENTO QUADRA H LOTE 13
-------------------------------	---------------------	--

CEP 45.821-393	BAIRRO/DISTRITO COLONIAL	MUNICÍPIO EJNAPOLIS	UF BA
--------------------------	------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCELLOSCARAMUSSA@GMAIL.COM	TELEFONE (73) 9965-1150
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/05/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.547.432/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/05/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto</p> <p>42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais</p> <p>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</p> <p>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</p> <p>42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente</p> <p>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</p> <p>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</p> <p>43.12-6-00 - Perfurações e sondagens</p> <p>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</p> <p>43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente</p> <p>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</p> <p>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</p> <p>43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio</p> <p>43.29-1-03 - Montagem, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes</p> <p>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</p> <p>43.99-1-01 - Administração de obras</p> <p>43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias</p> <p>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</p> <p>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água</p> <p>49.11-6-00 - Transporte ferroviário de carga</p>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R GRAPIA	NÚMERO 90	COMPLEMENTO QUADRA H LOTE 13
-------------------------------	---------------------	--

CEP 45.821-393	BAIRRO/DISTRITO COLONIAL	MUNICÍPIO EUNAPOLIS	UF BA
--------------------------	------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCELLOSCARAMUSSA@GMAIL.COM	TELEFONE (73) 9965-1150
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/05/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/07/2021 às 04:32:14 (data e hora de Brasília).

Página: 2/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.547.432/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/05/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 50.11-4-01 - Transporte marítimo de cabotagem - Carga 50.11-4-02 - Transporte marítimo de cabotagem - passageiros 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia 50.22-0-02 - Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia 50.91-2-01 - Transporte por navegação de travessia, municipal 50.99-8-01 - Transporte aquaviário para passeios turísticos 50.99-8-99 - Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente 52.22-2-00 - Terminais rodoviários e ferroviários 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *) 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *) 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios (Dispensada *) 68.22-8-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária (Dispensada *) 69.20-8-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Dispensada *) 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *) 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura (Dispensada *) 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Dispensada *)</p>

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</p> <p>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</p>

LOGRADOURO R GRAPIA	NÚMERO 90	COMPLEMENTO QUADRA H LOTE 13
-------------------------------	---------------------	--

CEP 45.821-393	BAIRRO/DISTRITO COLONIAL	MUNICÍPIO EUNAPOLIS	UF BA
--------------------------	------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCELLOSCARAMUSSA@GMAIL.COM	TELEFONE (73) 9965-1150
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/05/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/07/2021 às 04:32:14 (data e hora de Brasília).

Página: 3/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.547.432/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/05/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *) 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R GRAPIA	NÚMERO 90	COMPLEMENTO QUADRA H LOTE 13
-------------------------------	---------------------	--

CEP 45.821-393	BAIRRO/DISTRITO COLONIAL	MUNICÍPIO EUNAPOLIS	UF BA
--------------------------	------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCELLOSCARAMUSSA@GMAIL.COM	TELEFONE (73) 9965-1150
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/05/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/07/2021 às 04:32:14 (data e hora de Brasília).

Página: 4/4

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 22.547.432/0001-50
NOME EMPRESARIAL: CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$14.000.000,00 (Quatorze milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: SEBASTIAO GOIS ABREU JUNIOR
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: MARCELLO BONELLA SCARAMUSSA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 13/07/2021 às 04:32 (data e hora de Brasília).